ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE ÉVORA





Proferido o <u>despacho</u> de fls.100 a 102 (de 12/02/2019, pelas 22H33), do presente processo eleitoral, procedeu-se, respectivamente, às seguintes notificações:

- a) dos primeiros subscritores, de cada uma das listas apresentadas a sufrágio (via email expedido no mesmo dia); e
- b) dos sócios efectivos, proponentes das listas [através do site oficial da AFEvora (ao abrigo do disposto no art.41°, n°.2, do Estatuto)].

* * *

Decorrido o prazo de <u>dois dias</u> a que se alude no art.79°, nº.9, do Estatuto da AFEvora, os sócios efectivos (clubes) proponentes das referidas candidaturas nada disseram; concluindo-se, assim, que se conformaram com aquele despacho.

* * *

Todavia, inconformado com o referido despacho de fls.100 a 102, do presente processo eleitoral, o candidato e primeiro subscritor da lista por si apresentada Nuno Gonçalo Eliseu Croino, veio requerer a substituição de <u>Vasco Manuel Grilo Guedelha</u> e de <u>José Carlos Glafim Chilrito</u>; tudo conforme melhor consta dos respectivos documentos juntos aos autos a fls.103, 104, 105, 106 e 107, respectivamente.

Assim, há, pois, que decidir da oportunidade, bem como da legalidade daquele requerimento/reclamação.

* * *

Nos termos do disposto no art.6º dos Estatutos a AFEvora integra "os clubes legalmente constituídos com sede social na área da AFEvora [...]";

Constituem direitos dos <u>sócios efectivos</u> nos termos do disposto no art.13°, al. *e*)"propor candidatos para os órgãos sociais da AFEvora"; e

"as listas de candidatura devem ser subscritas por um décimo dos sócios efectivos [...]", nos termos do disposto no art.20°, nº.6 do referido Estatuto.

Ora, por força do disposto nos artigos acima citados, conjugados com o disposto no artigo 19°, do mesmo Estatuto, o cargo de dirigente de qualquer órgão da AFEvora é, pois, incompatível com o exercício de dirigente de clube.

Resultando, assim, desta particular singularidade, que os <u>dirigentes</u> da AFEvora não são, pois, <u>sócios</u> da mesma.

* * *

Assim, atento o exposto não se vislumbra, pois, que o subscritor de uma qualquer lista candidata aos órgãos desta associação tenha (por si) legitimidade para requerer/reclamar a substituição de dois candidatos; como fez, aliás, o primeiro signatário da lista em apreço Nuno Gonçalo Eliseu Croino.

Com efeito, o art.79° do Estatuto da AFEvora que dispõe relativamente às "formalidades" do «PROCESSO ELEITORAL», diz – em sintese –:

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral convocar a realização do acto eleitoral, dirigir o respectivo processo e decidir da elegibilidade dos candidatos (art.79°, n°.1); e

Nos termos daquelas formalidades dispõe o nº.3 do citado art.79°, que "só poderão ser submetidas a sufrágio as listas apresentadas pelo mínimo de dez por cento dos sócios efectivos [...]".

Mais dispõe o referido regulamento (processo eleitoral) que verificada a elegibilidade dos candidatos o Presidente da Mesa da Assembleia-geral notifica – se for o caso disso – os sócios efectivos proponentes para querendo, se pronunciarem ou reclamarem em igual prazo (citado art.79°, n°.8)

Assim sendo – como é – resulta, pois, claro que o ora proponente/reclamante: Nuno Gonçalo Eliseu Croino, apesar de subscritor e candidato às eleições para o Conselho de Arbitragem da AFEvora não é, pois, sócio efectivo desta Associação, nem proponente da referida lista.

Pelo que, sem mais considerações não podemos, pois, assim, deixar de <u>indeferir</u> a pretendida substituição, por falta de legitimidade do Requerente.

Acresce, ainda, que – como acima ficou dito – qualquer candidatura aos órgãos desta associação – repete-se – devem ser subscritas por um décimo dos sócios efectivos [...] (art.20°, n°.6 do Estatuto).

Ora, no caso em apreço, é, pois, óbvio que a lista resultante da <u>pretendida substituição</u> sempre seria necessariamente diferente da <u>proposta</u> de candidatura subscrita pelos clubes apoiantes; tudo conforme melhor consta, aliás, de fls.84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95 e 96, do presente processo eleitoral.

De tudo quanto acima exposto fica, parece, pois, medianamente claro que a eleição dos órgãos sociais, nos termos do disposto no citado art.26°, n°.6 do Estatuto, é, objectivamente, um processo eleitoral patrocinado; ou seja: "comandado", pelos sócios ordinários (clubes).

19.109 ais

Daí que, não seja legitimo aos candidatos substituírem-se àqueles ou, por qualquer razão, constituírem-se partes do processo eleitoral.

Aliás, o citado art.79° do Estatuto é, pois, bem claro ao conferir aos clubes (e, não aos candidatos) a legitimidade para interpor recurso das decisões do Presidente da Mesa da Assembleia-geral; ou, poderem substituir os candidatos julgados inelegíveis (cfr. citados art.79°, n°s.9 e 10, do Estatuto).

Assim, atenta a ilegitimidade do requerente e a circunstância acrescida de a lista (que resultaria da substituição proposta) não estar em conformidade com as propostas dos clubes (cfr. Fls. 84 a 91 e 93 a 96, inclusive); requisito, aliás, essencial para a sua admissibilidade (art.26°, n°.6); somos forçados a indeferir o requerido.

Termos em que, sem mais considerações, mantém-se integralmente, o despacho (anterior), de fls.100 a 102, inclusive, proferido em dez de Fevereiro p.p.

Publique-se no portal da AFEvora, nos termos e para os efeitos do disposto no art.79°, nº.11 do Estatuto.

Évora, 13 de Fevereiro de 2019, pelas 17H30

O Presidente da Mesa da Assembleia-geral

(Carlos A. V. d'Almeida)